

Reclamação nº 11/2005

Serviços de Saúde de Macau, réu no autos da Acção Declarativa de Condenação com Processo Ordinário nº 51/04-AO, que correm no Tribunal Administrativo, notificado do despacho que não admitiu o recurso por ele interposto em 12JUL2005, vem nos termos do disposto no artº 595º e s.s do CPC formular a presente reclamação com os seguinte fundamentos:

**Exmo. Senhor
Juiz Presidente do
Tribunal de Segunda Instância**

No cumprimento do disposto no nº 2 do art. 596º do CPC, a Reclamante apresenta, desde já, as razões que justificam a admissão do recurso bem como os elementos com que pretende instruir a presente reclamação.

I. Objecto da presente Reclamação

1º

Por despacho de fls. 105, decidiu o Tribunal *a quo* não admitir o recurso interposto pela ora Reclamante do despacho saneador (despacho de fls 94).

2º

Ao decidir desse modo, incorreu o Mmo. Juiz *a quo* em erro de direito, por errada interpretação e aplicação do disposto nos arts. 429º, 430º do CPC e, consequentemente, do disposto no art. 581º e ss do mesmo Código.

3º

O despacho recorrido é nos termos gerais passível de recurso. Vejamos:

II. Da livre recorribilidade das decisões judiciais, dos despachos de mero expediente e dos despachos proferidos no uso de um poder

discricionário

4º

Nos termos do disposto no art. 581º do CPC, todas as decisões judiciais são impugnáveis por meio de recurso. A regra é, assim, a da livre recorribilidade das decisões judiciais, cumpridos que estejam certos requisitos.

5º

O princípio da livre recorribilidade das decisões judiciais encontra apenas duas exceções: os despachos de mero expediente e os despachos proferidos no uso de um poder discricionário do juiz (*vd.* art. 584º e 106º do CPC).

6º

Nos termos do disposto no art. 106º do CPC, os despachos de mero expediente são aqueles que se destinam a prover o regular andamento do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

7º

Os despachos proferidos no uso de um poder discricionário são, nos termos do n.º 4, *in fine*, do mesmo art. 106º do CPC, “*os despachos que decidem matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador*”.

8º

O despacho recorrido (fls. 94) é o despacho saneador (art. 429º do CPC) o qual se destina, nos termos legais, a (a) conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente e (b) a conhecer do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial do pedido ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção peremptória.

9º

Em face do exposto, facilmente se conclui que o despacho recorrido não é, pois, um despacho de mero expediente ou um despacho proferido no uso de um poder discricionário.

III. Do despacho saneador e da selecção da matéria de facto

10º

Por outro lado, contrariamente ao que entendeu o Tribunal *a quo*, como se referiu supra, o despacho saneador (despacho recorrido) não é um despacho que se limita a seleccionar a matéria de facto considerada assente ou integrada na base instrutória, susceptível apenas de reclamação.

11º

Dispõe o art. 430º do CPC que “*Se o processo tiver de prosseguir e a acção tiver sido contestada, o juiz no próprio despacho a que se refere o art.º anterior (...) selecciona a matéria de facto relevante (...)*”, relativamente à qual as partes podem, nos termos do nº 2 do mesmo preceito *reclamar com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade.*”.

12º

De todo o exposto, facilmente se conclui que: 1) o despacho saneador é um despacho que contém uma decisão judicial que é, nos termos gerais, recorrível, e 2) a selecção da matéria de facto é passível de reclamação.

o recurso do despacho saneador e a reclamação da selecção da matéria de facto são, pois, meios processuais legítimos e distintos, que poderão ser usados um independentemente do outro.

Aqui chegados e tendo por assente que o despacho saneador não é um despacho de mero expediente nem é proferido no uso de um poder discricionário, cumpre concluir que errou o Tribunal *a quo* ao não admitir o recurso interposto, por errada interpretação e aplicação dos arts. 429º, 430º e, consequentemente, do art. 581º, todos do CPC.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exa. doutamente suprirá, requer-se a V. Exa. se digne dar procedência à presente reclamação, com todas as legais consequências.

Devidamente autuada e apresentada a presente reclamação ao Mmº Juiz *a quo*, que manteve o despacho reclamado dizendo:

É certo que o despacho saneador se destina, nos termos do nº 1 do artº 429º do CPC, a conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente, bem como conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais prova, a apreciação, total ou parcial, do pedido ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção peremptória.

No caso em apreço, não foi conhecida no despacho saneador qualquer exceção ou nulidade processual, muito menos o mérito da causa.

As expressões tabelares constantes da primeira parte do despacho saneador relativamente aos pressupostos processuais, segundo o entendimento maioritário da jurisprudência, não constituem caso julgado formal.

Aliás, a única excepção dilatória - a ilegitimidade passiva - suscitada pela ora reclamante na contestação, já foi apreciada e decidida pelo despacho de 18/01/2005 (fls. 75 e 76).

Resta assim a segunda parte do despacho saneador, que é a selecção da matéria de tacto considerada assente ou integrada na base instrutória.

Esta parte, nos termos do nº 2 do artº 430º do CPC, só é susceptível de reclamação.

A ora reclamante, além de interpôr o recurso do despacho saneador, apresentou também reclamação do mesmo, a qual seria apreciada em breve.

Pergunta-se então qual a utilidade prática do recurso do despacho saneador que se limitou seleccionar matéria de facto considerada assente ou integrada na base instrutória, uma vez que também está em curso a reclamação do mesmo?

Nesta conformidade, mantemos o despacho reclamado.

Cumpre-se o disposto do nº 5 do artº 596º do CPCM.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Por força da remissão expressa do artº 99º/1 do CPAC, à presente reclamação é aplicável a lei processual civil.

A única questão que nos importar resolver prende-se com a recorribilidade do despacho saneador.

Antes de mais, é de salientar que as considerações doutamente tecidas pelo Mmº Juiz *a quo* não merecem qualquer reparo e são de louvar e subscrever inteiramente.

Vejamos.

Uma coisa que ninguém pode negar é a falibilidade humana.

Mais concretamente na matéria ora em apreço é a possibilidade de ser errada ou injusta uma decisão judicial, por esta ser justamente produzida pela cabeça humana.

Face a esta realidade inegável, há que colocar à disposição dos interessados que se sintam prejudicados por uma decisão judicial instrumentos processuais tendo em vista a modificação ou até a eliminação da decisão errada ou injusta por forma a acautelar judicialmente os seus interesses, quer processuais quer substanciais.

Eis a razão de ser dos meios de impugnação consagrados na generalidade das leis processuais e procedimentais.

Sendo indubitavelmente considerada uma lei processual mais exaustiva e paradigmática, a lei processual civil, aplicável *in casu*, não pode naturalmente constituir uma excepção.

No direito processual civil vigente, o género *meios de impugnação* comporta essencialmente duas espécies, a reclamação e o recurso ordinário.

Se é certo que o recurso ordinário oferece em regra uma garantia reforçada do novo exame da questão por ser apreciado e decidido por um tribunal hierarquicamente superior, não é menos verdade que este meio de impugnação com efeito sempre devolutivo até suspensivo é susceptível de causar abrandamento na tramitação processual, até nas piores hipóteses ser instrumentalizado pelos litigantes para, em vez de procurarem corrigir erros e repor a justiça, mas exclusivamente fazerem retardar a justiça.

Certamente isso foi ponderado pelo nosso legislador.

Assim, para além do recurso ordinário, a lei prevê também especificamente para determinadas situações especiais a reclamação como meio de impugnação, que pela sua natureza afecta menos o andamento do processo por não ter efeito devolutivo como sucede com o recurso.

Uma dessas situações especiais é a circunstância a que se refere o artº 430º/2 do CPC, ou seja, é justamente a situação dos presentes autos.

É exactamente por razões acima vimos, o nosso legislador optou por colocar à disposição dos interessados apenas um meio de impugnação sem efeito devolutivo, isto é, as partes podem apenas reclamar contra a selecção da matéria de facto considerada assente ou integrada na base instrutória, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade.

Todavia, nem por isso podemos acusar quem interpreta assim o artº 430º/2 de ignorar a importância de um despacho saneador, que consabidamente condiciona muitas vezes o êxito da acção, pois logo no número 3 do mesmo artigo a lei prevê expressamente que o despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnadas no recurso interposto da decisão final, norma essa que é aliás bem demonstrativa do *mens legislatoris* no sentido de que os eventuais erros ou injustiça do despacho saneador devem ser imediatamente corrigidos ou reparadas pelo próprio autor do acto e apenas diferidamente pelo tribunal hierarquicamente superior por via de recurso a interpor da decisão final.

Assim, a reclamação prevista no número 2 não se apresenta para as partes uma alternativa a seu gosto, mas antes um único meio de impugnação à sua disposição nesta fase processual.

Por isso, é de afastar a recorribilidade directa do despacho

saneador em sentido próprio.

Por razões doutamente expostas no despacho de Mmº Juiz *a quo* que manteve a decisão reclamada e pelo que vimos *supra*, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado.

Sem custas por estar isento o reclamante.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 99º/1 do CPAC.

R.A.E.M. 24OUT2005

O presidente do TSI

Lai Kin Hong